



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.005916/2007-67  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-010.102 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de julho de 2023  
**Recorrente** COOPERATIVAS DOS PROF DE SAUDE DO CEARA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/03/2000 a 31/12/2005

CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA. CFL 69.

Incide na multa por descumprimento de obrigações acessórias o contribuinte que não informar mensalmente por intermédio de documento próprio, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse da previdência social.

DECADÊNCIA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. TERMO INICIAL. SÚMULA CARF Nº 101.

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DECADÊNCIA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF Nº 148.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto no que toca às inconstitucionalidades, e, na parte conhecida, em dar provimento parcial para excluir da base de cálculo da multa as competências até 11/2001, inclusive, alcançadas pela decadência.

(documento assinado digitalmente)

Sônia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Christiano Rocha Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro (relator), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Gleison Pimenta Sousa, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Sônia de Queiroz Accioly (Presidente).

## Relatório

De início, para consulta e remissão aos principais marcos do debate até aqui conduzido, segue anotado o índice das principais peças processuais que compõe o feito:

|                   | Índice de Peças Processuais |            |               |                    |
|-------------------|-----------------------------|------------|---------------|--------------------|
| Documento         | Lançamento                  | Impugnação | DRJ - Acórdão | Recurso Voluntário |
| Localização (Fl.) | 2                           | 31         | 45            | 55                 |

Para registro, embora não apensado, este processo se correlaciona com a matéria tratada nos autos do processo nº 10380.005919/2007-09.

Diante da lavratura de Auto de Infração para lançamento crédito tributário relativo às Contribuições Sociais Previdenciárias, o recorrente se insurgiu perante o contencioso administrativo cuja primeira análise foi concretizada no Acórdão 11-19.929 da lavra da 6ª Turma da Delegacia da RFB de Julgamento no Recife (DRJ/REC).

Para melhor compreensão dos fatos até aqui sucedidos, tomo como referência o relatório que compõe a supracitada decisão.

## DRJ ACORDÃO - RELATÓRIO

### DA AUTUAÇÃO

O presente Auto de Infração, Debcad nº 37.042.990-7, Identificação MF nº 10380005916/2007-67, foi lavrado em virtude do contribuinte, acima identificado, ter apresentado as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, das competências de 03/2000 a 12/2005, com informações incorretas, nos campos discriminados nos anexos, de fl. 20/22, constantes nos autos.

Esta conduta, segundo o Auditor Fiscal da Previdência Social- AFPS designado para a ação fiscal, caracterizou infração ao artigo 32, inciso IV, parágrafo 6º, da Lei 8.212/91, não tendo sido constatada a ocorrência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

### DA PENALIDADE

De acordo com o Relatório Fiscal da Multa, fl. 18/19, foi imputada uma multa de R\$ 10.007,62 (dez mil e sete reais e sessenta e dois centavos), em obediência ao art. 32, IV, parágrafo 6º, da Lei 8.212/91. Observou-se, também, o art. 284, III, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, assim como o artigo 7º, inciso V, da Portaria MPS nº 342 de 16.08.2006.

#### DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado deste A1, em 27.02.2007, fis. 01, o Autuado apresentou impugnação tempestiva, em 14.03.2007, através do instrumento de fl. 28/29, alegando, em síntese, que:

- a) por ter a empresa todo o interesse de regularizar suas obrigações perante a Previdência Social, solicita a nulidade da autuação, em virtude da existência do cerceamento de defesa, tendo em vista que o AFPS não informou, no Relatório Fiscal, os dados necessários para a correção da falha;
- b) Com fulcro no art. 291, parágrafo 1º, do RPS, requer seja anulado o auto e relevada a aplicação da multa.

A partir da análise dos elementos de prova carreados aos autos e dos fundamentos apresentados pela defesa, o colegiado da DRJ/REC decidiu por unanimidade não dar provimento a impugnação e, assim, manteve a integralidade do crédito tributário contestado. Segue ementa do acórdão.

#### DRJ ACORDÃO – EMENTA

##### ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/03/2000 a 31/12/2005

PREVIDÊNCIA SOCIAL. CUSTEIO. DESCUMPRIMENTO DE \_  
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO.

Constitui infração a empresa apresentar GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

A autuação encontra-se devidamente instruída, não havendo que se falar em cerceamento ao direito de defesa do contribuinte.

Inconformado com a primeira decisão administrativa, o recorrente apresentou recurso voluntário por meio do qual carrou em síntese os seguintes fundamentos.

#### RECURSO VOLUNTÁRIO

##### DA INFRAÇÃO

Que foi lançado uma penalidade na forma de multa no valor consolidado de R\$ 10.007,62, cujo relatório fiscal tipifica a infração no art. 32, II, § 6º da Lei nº 8.212/1991;

Que embora tenha fundamentado de maneira sintética, o auditor chama a evidência o dispositivo acima citado;

#### DA IMPUGNAÇÃO - RELATÓRIO E DEFESA

Que foi feita menção a impossibilidade de defesa do autuado por absoluta inconsistência no relatório do Auto atacado ressaltando a amplitude da defesa;

Que são necessários relatórios fiscais claros e bem delineados que possibilitem ao contribuinte uma análise mais segura daquilo que se lhe está impondo o fisco;

Que o contencioso administrativo composto de auditores do fisco, ou seja, colegas de trabalho do autuante, tendenciosamente, desconsiderou todos os argumentos relativos a esta linha de argumentos;

Que a fica exposto o cerceamento de defesa quando em uma fiscalização de diversos exercícios os auditores demandaram diversos meses para apurar os prováveis débitos; ao passo que o autuado deve se defender de todos em apenas 30 dias;

#### DA DECADÊNCIA

Que o AI abrange as competências compreendidas entre 03/2000 e 12/2005, enquanto a ciência do contribuinte se deu em 27/02/2007;

Que fica impossibilidade a tributação dos fatos geradores anteriores a 02/2002, segundo inteligência do art. 150, § 4º do CTN;

Que o caso trata de lançamento por homologação, cuja decadência se aperfeiçoa com a omissão da autoridade fiscal por 5 (cinco) anos contados de cada fato gerador ocorrido;

Que as CSP são constituídas através de lançamento por homologação;

Que o prazo decadencial de lançamento se distingue totalmente do prazo de cobrança do tributo;

Que o prazo decadencial em matéria previdenciária é de 05 anos;

Que o STJ voltou a pôr a decadência das contribuições previdenciárias em discussão, em sede de Arguição de Inconstitucionalidade, tendo a Corte

declarado inconstitucional o art.45 da Lei nº 8.212 que teria ampliado o prazo decadencial para o lançamento das contribuições previdenciárias para 10 anos;

#### DO PEDIDO

Em face ao exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito expendidos, requer que esta Colenda Corte reanalise-os e anule totalmente o auto e reconsidere a decisão preliminar da Delegacia da Receita Federal do Brasil – Fortaleza.

É o relatório.

#### Voto

Conselheiro Christiano Rocha Pinheiro, Relator.

#### ADMISSIBILIDADE

#### TEMPESTIVIDADE

O recorrente foi intimado da decisão de primeira instância por via postal, em 26/01/2009 conforme Aviso de Recebimento (fl. 54). Uma vez que o recurso foi protocolizado em 12/02/2009 (fl. 55), é considerado tempestivo.

#### DECADÊNCIA

*Ab initio*, registre-se que embora não constem da impugnação, as razões que tocam a possibilidade de decadência do crédito tributário se revestem do caráter de interesse público e, portanto, serão examinadas sem a pecha de preclusão.

Neste tocante, a defesa intenta afastar parte da cobrança sob o fundamento de operação do efeito preclusivo emanado do art. 150, § 4º do CTN. Segundo a tese carreada, as competências anteriores a 02/2002 teriam sido alcançadas pela decadência prevista para os lançamentos por homologação tipificada no dispositivo retro anotado.

Para elucidar a questão, é necessário recorrer aos seguintes entendimentos sumulares.

SÚMULA CARF Nº 101

*Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

**SÚMULA CARF Nº 148**

*No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.*

Cediço que o caso se refere a um AIOA sob CFL 69, ou seja, uma multa por descumprimento de obrigação acessória que atrai a exegese do entendimento sumulado. Destarte, a decadência segue a norma do art. 173, I do CTN, sendo irrelevante para tanto o desfecho tomado pela correspondente obrigação principal.

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

Com respeito as competências mais antigas, percebidas entre 03/2000 e 11/2000, nota-se que o marco inicial do lapso decadencial situa-se em 01/2001; enquanto o seu aperfeiçoamento, após 05 anos, ocorre no fechamento do exercício de 2005. Decaídas, pois.

Da mesma forma, as competências compreendidas entre 12/2000 e 11/2001 decaíram no final de 2006. Dado que ciência do lançamento pelo recorrente aconteceu em 02/2007, as competências a partir de 12/2001 não foram sensibilizadas pelo instituto jurídico.

Por todo o exposto, reconheço a decadência dos fatos geradores da multa por descumprimento de obrigações acessórias CFL 69 sucedidos até 11/2001, inclusive.

**NATUREZA ACESSÓRIA**

Em razão da natureza do crédito carreado nos autos, consistente em multa por descumprimento de obrigação acessória (CFL 69), é mister reconhecer a vinculação tratada nos precedentes da CSRF.

*CSRF – 2ª Seção- 2ª Turma – Acórdão 9202-007.772 – Abr/2019  
OBRIGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ACESSÓRIA VINCULADA A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. OMISSÃO DE FATOS GERADORES EM GFIP. Tendo as questões relacionadas à incidência dos tributos sido decididas nos lançamentos das obrigações principais, o Auto de Infração pela omissão de fatos geradores em GFIP segue a mesma sorte.*

*CSRF – 2ª Seção- 2ª Turma – Acórdão 9202-008.504 – Jan/2020  
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RESULTADO DO JULGAMENTO DO PROCESSO RELATIVO À OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. APLICAÇÃO. RICARF. Devem ser replicados ao julgamento relativo ao descumprimento de obrigação acessória os resultados dos julgamentos dos processos atinentes ao descumprimento das obrigações tributárias principais, que se constituem em questão antecedente ao dever instrumental.*

Portanto, para conhecimento, reproduz-se aqui a ementa e o dispositivo produzidos no bojo do processo nº 10380.005919/2007-09, em julgamento promovido pela 2ª Seção – 2ª Câmara – 2ª Turma Ordinária deste Conselho, por meio do qual é analisada a obrigação tributária principal consubstanciada na CSP de responsabilidade patronal.

Processo nº 10380.005919/2007-09 - EMENTA

CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PAGAMENTO ANTECIPADO. SÚMULA CARF Nº 99.

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

DECADÊNCIA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. TERMO INICIAL. SÚMULA CARF Nº 101.

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Processo nº 10380.005919/2007-09 - DISPOSITIVO

Baseado no exposto, voto por conhecer do recurso; e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer a decadência relativa às competências anteriores a 11/2001, inclusive.

Pelo exposto, depreende-se que o crédito tributário principal foi mantido, à exceção da parte que decorre das competências alcançadas pela decadência.

DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS

Em outra parte, a defesa traz balizas constitucionais para confrontar genericamente a autuação, para o que são tecidas considerações sobre os direitos ao contraditório e a ampla defesa. Inclui-se, neste apartado, a arguição diante da composição e da formação dos colegiados de julgamento de primeira instância do contencioso administrativo, os quais guardam o devido respaldo legal de funcionamento.

Com a devida vênia aos argumentos coligidos, o art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972 regulou o assunto.

*Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

Não bastasse, a Súmula CARF nº 2 assentou entendimento no sentido de que este Conselho *não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Feitas tais ponderações, não conheço a matéria.

## MATÉRIA CONHECIDA

### DA CONFIRMAÇÃO E DA ADOÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

No que toca à multa de descumprimento de obrigação acessória CFL 69, segue dispositivo legal preconizado pela Lei nº 8.212/1991, regulamentado pelo Decreto nº 3.048/1999, vigente na época dos fatos.

LEI Nº 8.212/1991

*Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

*(...)*

*IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.*

DECRETO Nº 3.048/1999

*Art. 225. A empresa é também obrigada a:*

*(...)*

*IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;*

*(...)*

*§4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.*

A leitura do recurso voluntário apresentado pelo recorrente revela que a devolução de matérias ao contencioso se restringiu a reiteração e transcrição dos fundamentos suscitados em primeira instância. Exceção feita aos aspectos sobre decadência já abordados acima.

Sobre o tema, acode-se ao teor do art. 57, do RICARF

*Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:*

*(...)*

*§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.*

*(...)*

*§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa*

*perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)*

Assim, diante da ausência de inovação de fundamentos em sede recursal, e dada a assertividade do julgamento proferido pela DRJ/REC, cujo teor confirmo e adoto; passo a transcrever o voto do Acórdão nº 11-19.929, fl. 47.

*Dos Argumentos Defensórios*

*O mero interesse em regularizar as obrigações perante a Previdência Social é um elemento subjetivo que não tem o condão de evitar a lavratura de Auto de Infração correspondente à infração cometida. Constatada a infração, o agente do Fisco tem o dever funcional de promover a lavratura do auto correspondente, sob pena de responsabilidade. A regularização das obrigações poderia ensejar, caso fossem cumpridos os requisitos necessários, a relevação da multa.*

*Ainda se faz mister ressaltar que a autuação encontra-se devidamente instruída, na forma do an. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, não havendo que se falar em cerceamento ao direito de defesa do contribuinte. Acrescente-se que o Agente "do Fisco anexou planilhas, indicando as competências relacionadas com a infração cometida, assim como os campos com erro ou omissão. A partir daí, a empresa poderia, querendo, proceder a correção da falta.*

*A multa aplicada para a infração sob foco é determinada pelo § 6º do art. 32 da Lei 8.212/91 combinado, respectivamente, com o inciso III do art. 284 do RPS, e com o art. 7º inciso V da Portaria MPS nº 342 de 16.08.2006 (D.O.U. de 17.08.2006).*

*O art. 32 da Lei 8.212/91 apregoa que a apresentação de GFIP com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de 5% (cinco por cento) do valor mínimo previsto no art. 92, que, pela última atualização em 16.08.2006 pela Portaria MPS nº 342, é de R\$ 1.156,95 (um mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos), resultando em R\$ 57,85 (Cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas; limitada, por competência, aos valores previstos no § 4º do art. 32, em função do número de segurados da empresa. Sendo assim, o valor para a infração em apreço é de R\$ 10.007,62 (dez mil e sete reais e sessenta e dois centavos).*

*Como este foi o valor fixado, conforme demonstrado no Relatório Fiscal da multa, de fl. 18/19, e como não foi constatada a ocorrência de circunstância atenuante, a multa foi aplicada corretamente.*

*Ante o exposto, não procede o requerimento no sentido da anulação da autuação e relevação da multa, por restarem ausentes os requisitos necessários para tanto, bastando ressaltar que não houve correção da falta cometida.*

*Infere-se, portanto, que o presente processo encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos normativos que disciplinam o assunto, consoante o caput do art. 293 do Regulamento da Previdência Social, Dec. nº 3.048/99, e o valor da penalidade conforme an. 283, I, "d", do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. Nº 3,048/99.*

**CONCLUSÃO**

*Isso posto, considerando tudo o mais que dos autos consta, vota-se pela PROCEDÊNCIA do AI nº 37.042.990-7, Identificação MF nº 10380005916/2007-67.*

Portanto, não merecem acolhida os argumentos postos.

▪ **Conclusão**

Baseado no exposto, voto por parcial conhecer do recurso, exceto no que se refere às alegações de constitucionalidade; e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da base de cálculo da multa CFL 69 as competências até 11/2001, inclusive, alcançadas pela decadência.

(documento assinado digitalmente)

Christiano Rocha Pinheiro